



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000394557**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042319-64.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO HENRIQUE SILVA CAMATARI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**DJALMA LOFRANO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 28068**

Apelação Cível nº 1042319-64.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Ricardo Henrique Silva Catamari

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Adriano Marcos Laroca

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO PM DE 2ª CLASSE. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. Pretensão do autor à anulação do ato administrativo que o eliminou na fase de investigação social do concurso público regido pelo Edital DP nº 2/321/23, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização a título de dano moral. Sentença de improcedência na origem. Manutenção. Hipótese em que a pesquisa social constatou a lavratura de dois boletins de ocorrência fundados em ameaça/ violência doméstica em detrimento de duas ex-companheiras do candidato, reveladoras, portanto, de padrão de comportamento agressivo e incompatível com os valores morais exigidos pela Administração Pública para ingresso na Corporação da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Irrelevante a inexistência de ação penal ou condenação dessa natureza em detrimento do autor. “Distinguishing” do caso concreto relativamente ao paradigma julgado pelo STF no RE nº 560.900, Tema 22 de repercussão geral. Não enquadramento do candidato ao perfil exigido para o exercício do cargo diante da prática de ato que atenta contra a conduta ilibada, a reputação e a idoneidade moral, em especial a ausência de boa conduta social. Legalidade e legitimidade do ato administrativo que remanesce incólumes, ao qual se soma o resultado desfavorável obtido pelo autor em contenda precedente em que almejava a anulação de decisão de inaptidão proferida na fase de exames médicos sob a égide do mesmo Edital DP nº 2/321/23 (Processo nº 1009689-67.2024.8.26.0053). Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Ricardo Henrique Silva Catamari contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo objetivando a anulação do ato administrativo que o eliminou na fase de

investigação social do concurso público regido pelo Edital DP nº 2/321/23, visando ao provimento de 2.700 cargos de Soldado PM de 2ª. Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM), bem como a condenação do réu no pagamento de indenização a título de dano moral.

Na sentença de fls. 471/473, a ação foi julgada improcedente. Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados, por equidade, em R\$ 2.000,00, ressalvada a gratuidade da justiça concedida ao autor (art. 98, §§2º e 3º CPC).

Inconformado, apela o autor almejando a reforma da sentença aos seguintes argumentos: a) não tem contra si qualquer sentença criminal condenatória na medida em que os fatos mencionados na contenda foram investigados e arquivados (fls. 446/447); logo, não poderia a Administração antecipar a culpabilidade antes do Poder Judiciário; b) exsurge do suporte probatório que o demandante foi desclassificado do certame na fase de investigação social em virtude da lavratura de boletins de ocorrência que não originaram processos criminais, isto é, após investigação e retratação, foram arquivados, em que pese suposto entrevero envolvendo sua ex-companheira; c) a origem do questionado boletim de ocorrência atrela-se a grande mal-entendido, cuja verdade pode ser aferida do relato da Sra. Kauane (fls. 448/449), segundo o qual o apelante é íntegro e respeitador das leis; d) consoante o precedente vinculante firmado pelo C. STF no Tema nº 22 de repercussão geral (RE nº 560.900-RG), *“sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”*; e) amolda-se ao caso concreto o princípio da presunção de inocência preconizado pelo art. 5º, LVII CF; f) a simples existência de comunicação de um suposto crime, sem que exista

trânsito em julgado, não pode ser indicativo de desvio de conduta perante a sociedade ao ponto de declarar-se a inaptidão de outrem para exercer a função pública; g) por outro lado, não é crível a impossibilidade de o recorrente assumir o cargo público em razão dos delitos cometidos por sua mãe, irmão e padrasto, fatos relevados no formulário pertinente; h) o autor não participou dos delitos e não obteve qualquer vantagem ilícita; i) é inadmissível permitir a penalização do candidato por fato de terceiros, sob pena de violação à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XLV; j) o autor é pessoa de boa índole e sem qualquer conduta social repreensível; k) a inaptidão é desproporcional e irrazoável, justificando a anulação do ato administrativo objeto da contenda; l) ressalte-se que foi outrora submetido à avaliação psicológica e sagrou-se aprovado, circunstância hábil a denotar características cognitivas e de personalidade favoráveis ao desenvolvimento das atividades inerentes à função pública, de acordo com os parâmetros psicológicos estabelecidos no edital; e, m) pugnou o provimento do recurso a fim de que a r. sentença recorrida seja reformada e a demanda julgada procedente ( fls. 477/490).

O recurso foi respondido (fls. 495/506).

Compulsando-se o termo de distribuição com conclusão de fl. 510, observa-se que o recurso foi distribuído por prevenção a este Relator em razão de precedente conhecimento e julgamento de recurso de apelação interposto no Processo nº 1009688-67.2024.8.26.0053.

É o relatório.

Ricardo Henrique Silva Catamari ajuizou ação de procedimento comum contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo objetivando a anulação do ato administrativo que o eliminou na fase de

investigação social do concurso público regido pelo Edital DP nº 2/321/23, visando ao provimento de 2.700 cargos de Soldado PM de 2ª. Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM), bem como a condenação do réu no pagamento de indenização a título de dano moral.

Colhe-se da causa de pedir, em resumo, que o autor se inscreveu no certame em apreço, participou e foi aprovado em todas as fases previstas no ato convocatório, a saber, objetiva, aptidão física, testes psicológicos, exames de saúde e toxicológico, documentação e títulos. Observa, neste diapasão, precedente reintegração ao concurso público por força de decisão judicial oriunda do Processo nº 1009688-67.2024.8.26.0053.

Pondera, entretanto, que a Administração Pública o declarou inapto na fase destinada à investigação social sob o palio de que o candidato não atendeu ao requisito de reputação ilibada e procedimento social irrepreensível. Todavia, trata-se de decisão imotivada e patenteada no subjetivismo, impossibilitando inclusive a interposição de recurso administrativo em contraponto à violação aos ditames preconizados pelo art. 37, CF, além da garantia constitucional do contraditório regular e da ampla defesa.

Postulou, assim, a procedência da ação a fim de que o ato administrativo seja anulado, sem prejuízo da condenação do ente federativo réu no pagamento de indenização, sob a rubrica de dano moral na modalidade *in re ipsa*, em montante não inferior a R\$ 116.453,04.

Como dito alhures, a ação foi julgada improcedente, *in verbis*:

*“Vistos.*

*(...)*

*É o relatório. Fundamento e decido.*

*(...)*

*No mérito, a ação é improcedente, pois os elementos coligidos aos autos indicam que fatos identificados em torno da vida pregressa do autor, que revelaram incompatibilidade com o exercício das funções inerentes ao cargo de policial militar. De acordo com o edital, exige-se conduta irrepreensível, apurada em investigação sigilosa.*

*Razoável, portanto, o ato administrativo que determinou a exclusão do concurso, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Poder Judiciário,*

*No que refere à motivação do ato, vale lembrar que as informações colhidas durante a investigação social são sigilosas e visam resguardar o próprio candidato.*

*Finalmente, não há se falar em ocorrência de danos morais, uma vez que a reprovação do autor insere-se na normalidade do andamento do concurso.*

*Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, por equidade, sob a ressalva de ser beneficiário da Justiça Gratuita, conforme determinado em Segunda Instância (artigo 98, parágrafos 2º e 3º CPC)”.  
(fl. 472)*

*Inconformado, insurge-se o autor, postulando a reforma da r. sentença recorrida.*

*Postas tais premissas, tenho para mim que o recurso não comporta provimento.*

### **I-Da Competência Recursal:**

Em primeiro lugar, aceita-se a competência recursal para conhecer e julgar o presente recurso.

Ao estabelecer as normas de competência da jurisdição, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça assim preceituou:

*Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados*”  
(destaques e grifos nossos).

Como se entrevê, à luz da disposição regimental, a Câmara que primeiro conhecer de uma causa, **em lide conexa**, será considerada preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar, ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, **desde que derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica**.

Assim também dispõe a Lei dos Ritos a respeito da conexão:

**“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.**

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

*§ 2º Aplica-se o disposto no caput :*

*I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;*

*II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.*

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”*

(destaques e grifos nossos)

É a hipótese em comento.

Conforme se entrevê do termo de distribuição e conclusão de fl. 510, o presente recurso foi distribuído a este Relator com fulcro em prevenção oriunda do Processo nº 1009688-67.2024.8.26.0053, consistente em demanda proposta pelo ora apelante contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo objetivando a anulação de ato administrativo que declarou sua inaptidão no exame médico exigido no concurso público destinado ao provimento de 2.700 cargos de provimento efetivo de Soldado PM de Segunda Classe, regido pelo Edital DP- nº 2/321/23.

Esta ação foi proposta aos 19/02/2024 e julgada parcialmente procedente pelo juízo da 13ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital para anular o ato administrativo, rechaçada a pretensão indenizatória a título de dano moral (fls. 318/319), ao passo que esta C. 13ª. Câmara de Direito Público, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo para reformar a sentença em sessão de julgamento virtual realizada aos 15/10/2024.

Veja-se a ementa do aresto adiante colacionada:

*APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO PM DE 2ª CLASSE. EXAME MÉDICO. ELIMINAÇÃO. ACÚMULO DE CERUME OBSTRUTIVO NO CANAL AUDITIVO. Pretensão voltada à anulação do ato administrativo que excluiu o autor do concurso, por inaptidão no exame médico, com a consequente reintegração nas demais fases do certame, bem*

*como indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, acolhendo a alegação de nulidade do ato administrativo e negando o pleito indenizatório. Inconformismo do réu. Cabimento. Edital que faz lei entre as partes e determina expressamente que a existência de cerume obstrutivo, que impossibilita a visualização do conduto auditivo externo e da membrana timpânica, é motivo para exclusão do concurso. Parte autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito alegado, pois não requereu a produção de perícia médica a fim de demonstrar que a patologia que lhe acomete não prejudicaria o exercício das funções de policial militar. Presunção de legalidade, veracidade e legitimidade do ato administrativo não infirmada. Sentença reformada para julgar improcedente a ação, com a condenação do autor nos ônus de sucumbência, observada a gratuidade judiciária. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1009688-67.2024.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)*

Compulsando-se a tramitação daquele feito, constata-se que o autor, ora apelante, interpôs recurso extraordinário (fls. 357/367), que foi respondido (fls. 376/383) e inadmitido pelo Exmo. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público desta Corte de Justiça (fls. 385/387, aos 19/02/2025).

Contra esta decisão, o interessado interpôs agravo contra despacho denegatório de recurso extraordinário (fls. 390/400), que foi respondido pelo ente federativo réu (fls. 404/410).

Noutro giro, exsurge da *causa petendi* deduzida nesta demanda almejar o autor a anulação de ato administrativo que o eliminou doravante na fase de investigação social prevista no concurso público regido pelo indigitado Edital DP nº 2/321/23, como dito alhures, destinado ao provimento de 2.700 cargos de provimento efetivo de Soldado PM de 2ª Classe.

Neste aspecto e considerando-se precipuamente que entre as demandas coexistem identidade de partes e de causa de pedir remota consubstanciada em eliminações em fases do certame regido pelo Edital DP nº 2/231-23, estes autos foram distribuídos e subiram conclusos a este Relator com esquete em prevenção oriunda do indigitado Processo nº 1009688-67.2024.8.26.0053.

Postas tais premissas e em que pese a inexistência de similitude de causas de pedir e pedido entre as contendidas – *eis que, à evidência, na lide submetida outrora ao crivo desta Turma Julgadora (Processo nº 1009688-67.2024.8.26.0053) discutia-se a legitimidade e veracidade do ato administrativo que eliminou o autor na fase de exame médico, ao passo que, nesta (Processo nº 1042319-64.2024.8.26.0053), a decisão de inaptidão proferida na fase de investigação social -, é inarredável que a regra de competência recursal preconizada pelo art. 105 do Regimento Interno desta Corte de Justiça alberga conexão mais ampla relativamente ao disposto no art. 55 CPC, ao admiti-la com esquete na mesma relação jurídica.*

**No caso concreto, ressuma incontestemente que as fases destinadas ao exame médico e investigação social são regidas pelo mesmo Edital DP- nº 2/321/23, tratando-se, portanto, de fatos oriundos da mesma relação jurídica.**

Além disso, esta C. 13ª. Câmara de Direito Público entregou prestação jurisdicional desfavorável ao autor ao conferir provimento ao recurso da FESP para julgar a demanda precedente improcedente, donde se infere plausível o risco de decisões conflitantes, caso o presente recurso seja distribuído para Câmara diversa.

Em sendo assim, aceita-se a competência recursal e passa-se ao exame do mérito.

## **II- Do mérito recursal:**

A obrigatoriedade de concurso público tem por escopo a oportunidade e igualdade (princípios da isonomia e impessoalidade) a todos os interessados, de forma a erradicar privilégios e selecionar os mais aptos a exercer a função pública.

No que diz respeito à previsão legal do caráter eliminatório da fase de investigação social para este tipo de concurso, é necessário observar o quanto disposto na Lei Estadual nº 10.123/1968 (Lei Orgânica da Polícia), no aspecto, ainda vigente, que prevê, no seu artigo 36, inciso IV, como requisito para matrícula nos cursos de formação ou nomeação para as carreiras policiais, que o candidato tenha procedimento irrepreensível, apurado através de investigação sigilosa.

O artigo 12, “*caput*”, da Lei Complementar Estadual nº 1.036/2008, que institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, estabelece que “*o ingresso no ensino sequencial de formação específica para as Praças de graduação inicial e para o primeiro Posto da carreira de Oficial dar-se-á por concurso público, conforme edital próprio e de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os demais requisitos previstos na legislação pertinente.*” (grifos nossos)

No caso, o Edital Nº DP-2/321/23 elaborado pela Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo previu, de forma expressa, no Capítulo XII (fls. 49/53), a realização da investigação

social com caráter eliminatório, nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto nº 41.113/96.

O item 1, de referido Capítulo estabelece que a investigação social, *“de caráter eliminatório, realizada por órgão técnico da Polícia Militar do Estado de São Paulo, tem por finalidade averiguar a vida pregressa e atual do candidato, em seus aspectos social, moral, profissional e escolar, impedindo que pessoa que não apresente boa conduta social, reputação e idoneidade ilibadas ingresse na Instituição. 1.1. o próprio candidato fornecerá os dados para tal averiguação, autorizando sua realização e se responsabilizando pela veracidade das informações, dados, fatos e documentos por ele apresentados durante as etapas do concurso, de modo que irregularidades, inconsistências ou omissões constatadas implicam sua reprovação e consequente eliminação do certame”* (fl.49).

Neste diapasão, constam do rol exemplificativo das condutas passíveis de exclusão do candidato na fase de investigação social as seguintes:

*“6. A avaliação será realizada no intuito de identificar condutas inadequadas e reprováveis do candidato, nos mais diversos aspectos da vida em sociedade, incompatíveis com o exercício da profissão policial-militar, impedindo a aprovação, dentre outras hipóteses possíveis, de candidato:*

*6.1. alcoólatra ou alcoolista;*  
*6.2. toxicômano ou drogadicto;*  
*6.3. possuidor de antecedente criminal desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral;*

***6.4. possuidor de registro policial nas condições de averiguado, autor ou indiciado, desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral;***

*6.5. envolvido com a prática de contravenção penal;*  
*6.6. envolvido com a prática ou exploração de atividade ligada ao jogo de azar;*

- 6.7. *envolvido com a exploração de atividade ligada à prostituição;*
- 6.8. *envolvido com a incitação, exaltação ou apologia a atos de vandalismo;*
- 6.9. *envolvido com a incitação ou prática de atos de perturbação de sossego;*
- 6.10. *envolvido com a incitação, exaltação ou apologia a atos criminosos;*
- 6.11. autor de ato infracional desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral;**
- 6.12. *autor de infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.099/95, desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral;*
- 6.13. pessoa que mantenha relação de amizade, convivência ou convívio com indivíduos envolvidos em práticas delituosas, sabidamente lançadas à ambiência criminosa ou que possam induzir ao cometimento de crimes;**
- 6.14. *envolvido com infração originada em posicionamento intransigente e divergente de indivíduo ou grupo em relação a outra pessoa ou grupo, e caracterizado por convicções ideológicas, religiosas, raciais, culturais, sexuais, étnicas e esportivas, visando a exclusão social;*
- 6.15. *possuidor de postura e/ou comportamento que atentem contra a moral e os bons costumes;*
- 6.16. *contumaz em cometer atos de indisciplina;*
- 6.17. *envolvido em práticas de atos que possam importar em repercussão social de caráter negativo;*
- 6.18. *possuidor de comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo;*
- 6.19. *contumaz em infringir o Código de Trânsito Brasileiro, ter sido autuado ou visto cometendo infração que coloque em risco a integridade física ou a vida de outrem;*
- 6.20. com histórico de conduta violenta e/ou agressiva;**
- 6.21. *frequentador de local incompatível com o decoro, cujas características das atividades ali desenvolvidas ofendam os valores e deveres éticos inerentes aos integrantes da Polícia Militar;*
- 6.22. *possuidor de comportamento que atente contra a organização, hierarquia e a disciplina em estabelecimentos de ensino;*
- 6.23. *possuidor de certificado escolar inidôneo, inválido, falsificado ou não reconhecido pelo órgão federal ou estadual de educação, quando identificado em atividade de diligência própria junto a estabelecimento de ensino frequentado pelo candidato;*
- 6.24. *possuidor de atestado médico falso ou declaração*

*falsa de trabalho em seu prontuário escolar ou profissional, quando identificado em atividade de diligência própria junto a estabelecimento de ensino e/ou profissional;*

*6.25. possuidor de punição grave ou comportamento desabonador em seus locais de trabalho;*

*6.26. demitido por justa causa nos termos da legislação trabalhista;*

*6.27. demitido de cargo público, no exercício da função em qualquer órgão da administração direta ou indireta, nas esferas federal, estadual e municipal;*

*6.28. em desacordo com o serviço militar obrigatório ou que tenham utilizado meio fraudulento para se esquivar de sua prestação;*

*6.29. possuidor de comportamento desabonador nas Forças Armadas ou em qualquer uma das Forças Auxiliares;*

*6.30. excluído ou licenciado a bem da disciplina nas Forças Armadas ou em qualquer uma das Forças Auxiliares;*

*6.31. inadimplente em compromissos financeiros por fraude ou má-fé, ou habituais em descumprir obrigações legítimas;*

*6.32. que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa”.*

(fls. 51/52 - destaques e grifos nossos)

Por outro lado, é certo que o edital, além de dar publicidade (ato convocatório), estabelece os requisitos para o cargo e as regras do certame.

Costuma-se utilizar o axioma jurídico no sentido de que o edital “*faz lei entre as partes*”, devendo pautar-se pela razoabilidade e sempre atender à finalidade do certame. No caso, a exigência de preenchimento dos requisitos de conduta ilibada e procedimento social irrepreensível mostram-se pertinentes para o concurso em questão, de forma a resguardar o interesse da defesa social, que deve prevalecer sobre o interesse individual.

Não se discute, portanto, a necessidade e grande valia da

fase de investigação social para o recrutamento dos servidores públicos, civis ou militares, imprimindo maior segurança ao processo de contratação realizado pela Administração Pública. Todavia, o ato administrativo não é ilimitado e deve observar os limites da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade ditados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

E, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

Como se vê, compete ao Poder Judiciário apreciar os limites do ato discricionário, sem adentrar no mérito administrativo. Nas palavras da Professor José dos Santos Carvalho Filho: *Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidade de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 809).

Postas tais premissas e sem embargo do silêncio da exordial quanto ao fundamento do ato administrativo que declarou o autor inapto na fase de “Avaliação Social, da Reputação e da Idoneidade” objeto do Capítulo XII do Edital de Concurso Público nº DP 2/321/23, esclarece o Ofício nº CIPM – 323/321/4 de lavra da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 295/ xxx), em primeiro lugar, que “1.5. o candidato **não compareceu na sede da Diretoria de Pessoal para ciência do motivo da reprovação**, conforme item 9 do Capítulo XII “Da Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da

*Idoneidade” do Edital, e não interpôs recurso administrativo, conforme o subitem 4.1. do Capítulo XIV “Dos Recursos” do Edital, no prazo de 03 dias úteis a contar do primeiro dia útil subsequente à publicação do resultado da respectiva etapa no Diário Oficial do Estado de São Paulo (D.O.E)” (fl. 296), circunstância fática esta que, à evidência, justifica a lacuna jurídica observada por esta Turma Julgadora na peça de ingresso, não restando a esta Corte de Justiça outra alternativa senão concluir, em princípio, que o autor violou a teoria da substanciação preconizada pelo legislador ordinário no art. 319, III CPC, segundo o qual impõe-se ao demandante a esmerada dedução dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, sob pena de inépcia da petição inicial.*

Considerando-se, contudo, que o Estado de São Paulo supriu a atecnia ora apontada ao coligir aos autos a *ratio* do ato administrativo, de um lado, e em atenção aos princípios da cooperação (art. 6º CPC), economia e celeridade processual, de outro lado, declara-se suprida a falha, prosseguindo-se doravante no exame do *meritum causae*.

Nesta seara, afirma a Administração Pública no item 3.1.1. do aludido relatório que o candidato informou na questão nº 63 do FACSRI (Formulário de Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade), destinada a informações complementares, as circunstâncias que o envolveram em processos criminais na condição de indiciado, nas letras “d” e “f”, os quais tiveram origem em conflitos de convivência conjugal:

*“D. Situação essa gerada na época por um conflito entre eu e a genitora de minha ex-companheira, a qual não aceitava muito bem o nosso início de namoro, que se aproveitando de discussão entre nós, resolveu fazer uma falsa queixa de ameaça, denúncia essa que se mostrou improcedente, tendo em vista o arquivamento da mesma e a continuidade do relacionamento até pouco tempo atrás do qual fomos casados e tivemos uma filha.*

*F. Situação gerada em meio a todo conflito que a*

*separação provocou, não aceitando a situação minha ex-companheira, na época diariamente me perseguia fazia provocações (sic). Já exausto, desferi algumas palavras e fiz algumas informações que a mesma convenientemente utilizou contra mim. Registrado boletim de ocorrência, gerando uma medida protetiva. Medida essa que mesmo após ela se arrepender e querer voltar ao convívio comigo por questões de paternidade, eu a cumpri e respeitei. Após o prazo da medida ser extinto, só assim voltei a conviver. Hoje em dia nos damos bem. Temos um convívio frequente tanto com ela quanto com a família”.*

**3.1.2. a pesquisa social não teve acesso ao teor dos processos, por meio dos sistemas oficiais do Tribunal de Justiça do Paraná, além do candidato não ter anexado informações detalhadas de ambas as demandas.**

*3.2. na questão 41 do FACSRI, o candidato informou os registros de ocorrências policiais relacionados ao seu nome:*

*(...)*

*3.2.1. a pesquisa social verificou que o candidato possui os seguintes registros policiais:*

*3.2.1.1 figurou na condição de **Autor** no Boletim de Ocorrência 0243851/23, da Delegacia de Polícia de Iporã, PR, de natureza **Ameaça/Violência Doméstica**. No histórico, a vítima relata que teve um relacionamento de 12 anos com **Ricardo Henrique Silva Camatari** [...] e possui uma filha de 04 anos, que encerrou o relacionamento no mês de janeiro no dia 12, após o término do relacionamento, o candidato iniciou ameaças contra qualquer pessoa que estivesse com a noticiante, informando que se ela iniciasse um novo relacionamento ele iria agredir ou colocar em risco a integridade de tal pessoa. A noticiante declarou que as ameaças foram feitas via mensagens do aplicativo WhatsApp e afirmou que essas ameaças não foram feitas contra a sua integridade física somente a quem estiver com ela posteriormente. A vítima sentiu-se ameaçada fisicamente e psicologicamente e relatou que Ricardo H.S. Camatari criou perfil Fake no Instagram ricardosilv987, no qual o autor afirmou que a vítima postaria fotos e vídeos íntimos e que seria encaminhado para todos os amigos da noticiante. A vítima possui prints da conversa via WhatsApp e mensagem do equipamento pessoal que constatarem os fatos;*

*3.2.1.2. figurou na condição de **Autor** no Boletim de Ocorrência nº 0636448/2015, da Delegacia de Polícia de Iporã/PR, de natureza **Ameaça**. A noticiante Luciana relatou que sua filha menor **Kauane** estava recebendo ameaças de seu ex-namorado (**candidato**), com quem namorou por mais de 2 anos e havia terminado há 7 meses, relata que as ameaças são enviadas pelo aplicativo WhatsApp e diz que “vai ser só tiro*

*para cima”, entre outras. Relata que o autor tem 20 anos e se chama **Ricardo Henrique Silva** (candidato). Relatou que o autor morava na rua de trás da residência da vítima e que ficava passando na frente de sua casa.*

*3.3. desta maneira, o candidato infringiu os itens 6.4: “Possuidor de registro policial nas condições de averiguado, autor ou indiciado, desabonador à conduta ilibada e à idoneidade moral”, 6.18: “Possuidor de comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou a confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo” e 6.20: “Com histórico de conduta violenta e/ou agressiva”, todos do edital””.*

(fls. 302/305)

Como sói entrever, a inaptidão do autor na fase de investigação social pautou-se, *ab initio*, nos itens 6.4, 6.18 e 6.20 do edital, acima transcritos, asseverando a Administração Pública no item 3.3.4 do Ofício nº CIPM nº 323/321/24 que “*a seriedade dos fatos apurados demonstra que o comportamento do autor é incompatível com o cargo por ele almejado, pois não se pode considerar apto às funções inerentes à atividade de segurança pública, pois teve contra si apontadas condutas de **ameaça, violência doméstica**, consubstanciando a inobservância à moral e bons costumes*” (fl. 305).

E não poderia ser diferente.

Em que pese a lisura do candidato ao não omitir informações relevantes de sua vida pregressa, não passa despercebido que as duas condutas relacionadas à ameaça/violência doméstica foram registradas em seu detrimento por ex-companheiras e/ou genitora delas, exsurgindo do relatório relacionado ao Boletim de Ocorrência nº 0243851/23, inclusive, menção expressa de que as ameaças perpetradas pelo candidato no sentido de publicar em perfil *fake* do Instagram vídeos íntimos foi comprovada mediante *prints* de conversas travadas via *Whatsapp*, além de dados extraídos do equipamento individual da então

noticiante.

Não se tratam, a meu ver, de fatos isolados, mas que se repetiram na vida pregressa do autor que podem e devem ser considerados pela Administração Pública na fase de investigação social porque denotam padrão de comportamento incompatível com os valores exigidos pela Corporação para admissão de servidores nos Quadros de Oficiais e Praças – em especial, a dignidade humana (fl. 299, item 2.3) e boa conduta social - em contraponto à inércia do interessado quanto a colação de peças processuais atinentes àqueles autos hábeis ao esclarecimento das situações relatadas no FACSRI e, se o caso, o consequente afastamento da presunção *juris tantum* de veracidade do ato administrativo objeto do *meritum causae*.

Como bem asseverou o Exmo. Desembargador José Maria Câmara Junior, com assento na 8ª. Câmara de Direito Público, no julgamento do recurso de Apelação Cível 1038850-10.2024.8.26.0053:

“Na hipótese, não se trata de desclassificação pela mera lavratura de boletins de ocorrência que deram origem a medidas protetivas de urgência criminais contra o candidato, já arquivadas, sob acusações de injúria e violência doméstica.

Embora não haja condenação penal transitada em julgado contra o autor e a conduta tenha sido informada no preenchimento do formulário, a desclassificação do candidato decorreu de apuração de fatos que são incompatíveis com o perfil exigido para o exercício do cargo, diante da prática de ato que atenta contra a conduta ilibada, a reputação e a idoneidade moral item 6.3 do edital (fls. 59 e 127).

*Nesse contexto, os fatos relatados pela Administração são suficientes para justificar a exclusão do candidato do certame, de modo que não há falar em ilegalidade do ato administrativo”.*

(destaques e grifos nossos)

Com efeito, é irrelevante que o candidato não tenha sido

integrado ao polo passivo de ação penal: e isto porque, a gravidade das condutas analisadas pelo ente federativo réu amolda-se também aos ditames preconizados pelos arts. 11 e 13 da LCE nº 1.291/2016, que exigem, além da reputação e idoneidade ilibadas, a coexistência de boa conduta social e sua correlação estreita com o princípio da dignidade humana:

*“Artigo 11 - São condições para posse nas carreiras policiais militares:*

*(...)*

***VI - ter boa conduta social, reputação e idoneidade ilibadas;***

*(...)”*

*Artigo 13 - Constatada a inobservância a algum dos requisitos previstos de inscrição ou condições de posse previstos nesta lei complementar, por fato ou causa preexistente ao ingresso, a nomeação será invalidada pela mesma autoridade que expediu o ato de nomeação, nos termos do artigo 9º desta lei complementar.*

*Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista no “caput” deste artigo após a realização da posse, a invalidação do ato se dará mediante instauração de processo exoneratório, conforme estabelecido em regulamento.*

*(destaques e grifos nossos)*

Precedentes desta Corte de Justiça:

*APELAÇÃO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. CONCURSO PÚBLICO. Cargo de soldado PM 2ª Classe. Objeto da ação. Anulação do ato administrativo. Reprovação na fase de investigação social. A motivação empregada pelo ato administrativo considera a lavratura de dois boletins de ocorrência, que deram ensejo à instauração de medidas protetivas de urgência criminais contra o candidato, devido a condutas que indicam, em tese, os ilícitos de injúria e violência doméstica. Não enquadramento do candidato ao perfil exigido para o exercício do cargo diante da prática de ato que atenta contra a conduta ilibada, a reputação e a idoneidade moral. Consistência da justificativa da exclusão. Os critérios empregados pela Administração não violam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo legítima a motivação da reprovação do candidato. Observância da orientação estabelecida no tema 22 do Supremo Tribunal Federal. Sentença mantida.*

*RECURSO NÃO PROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 1038850-10.2024.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

*APELAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO - Soldado PM de 2ª Classe - Reprovação do candidato na etapa de Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade - Pretensão de anulação do ato administrativo que determinou sua exclusão do concurso – Inadmissibilidade - Candidato que não atende aos requisitos de conduta social irrepreensível, tanto na vida pública e na vida privada, reputação ilibada e idoneidade moral - Comportamento social reprovável em sua vida pregressa – Autor que se encontra em vigência de medida protetiva por violência doméstica – Diligências internas realizadas pela Polícia Militar que corroboram a existência de diversos episódios de agressividade e violência por parte do candidato - Irrelevante a inexistência de condenação criminal – Distinguish entre o caso concreto e os pressupostos fáticos analisados na tese de repercussão geral nº 22/STF - Ciência do candidato quanto aos requisitos e exigências necessários à aprovação nesta etapa - Previsão no edital e na legislação de regência do concurso – Precedentes - Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados - Recurso não provido.* (TJSP; Apelação Cível 1078440-28.2023.8.26.0053; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

*APELAÇÃO. Ação anulatória de ato administrativo. Concurso público prestado para Soldado PM de 2ª classe para o Quadro de Praças de Polícia Militar. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015, por entender a julgadora que se tratava de mandado de segurança. Acórdão que anulou a sentença para permitir a continuidade do feito. Nova sentença prolatada que julgou improcedente o pedido inicial. Manutenção. 1. Autor que foi reprovado na fase de investigação social, por ter apresentado conduta social (ameaças e atos de agressão e violência) e profissional (ausências/faltas injustificadas e atrasos) desabonadoras. Apelante que era visto frequentemente na companhia de indivíduos sabidamente envolvidos com atos ilícitos. 2. Circunstâncias incompatíveis com o exercício do cargo pretendido. Ausência de excesso ou desvio do ato administrativo em questão. Dúvida que se resolve, tratando-se de armar um cidadão e dar-lhe licença para atuar na condição de Policial Militar, a favor da sociedade, não do indivíduo. 3. Discricionariedade do ato administrativo que não fora afetada por ilegalidade. Documentos hábeis a justificar a exclusão do autor. Demandante que não preenche os requisitos*

*necessários para investidura e posse no cargo que pretende ocupar. 4. Inaplicabilidade do princípio da 'presunção de inocência'. A ausência de antecedentes criminais que não tem o condão de autorizar a investidura no cargo. Hipótese dos autos em que se discute o preenchimento dos requisitos necessários para a posse no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo e não a prática de crimes/contravenção penal e, consequente aplicação das penas previstas no Código Penal. 5. Danos morais. Reprovação que não se traduz em abalo moral de forma a autorizar qualquer indenização. 6. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004871-86.2018.8.26.0564; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024)*

*RECURSO DE APELAÇÃO. Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada e Danos Morais. Concurso Público para ingresso no cargo de soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Candidato reprovado na fase de investigação social. Pleito de reforma da sentença Descabimento Registro de Boletim de Ocorrência de natureza de Lesão Corporal Dolosa/Injúria e Violência Doméstica em face da companheira - Candidato que infringiu os itens 6.4, 6.18 e 6.32 do Edital do Certame Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026939-35.2023.8.26.0053; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)*

*ADMINISTRATIVO. Concurso público. Candidato ao cargo de Soldado da PM de 2ª Classe que, aprovado nas provas a que se submeteu, foi excluído do certame na fase de investigação social. Exclusão decorrente de critério objetivo da Administração, à vista do resultado da investigação realizada (envolvimento em caso de violência doméstica). Inocorrência de ilegalidade. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1066057-52.2022.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)*

Diga-se de passagem, a presente entrega de prestação jurisdicional recursal não viola o precedente vinculante firmado pelo Pretório Excelso no Tema nº 22 de repercussão geral, assim ementado:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. IDONEIDADE MORAL DE CANDIDATOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCESSOS PENAIS EM CURSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.*

*1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente.*

*2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade.*

*3. Por se tratar de mudança de jurisprudência, a orientação ora firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido objeto de impugnação até a data do presente julgamento.*

***4. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”.***

(RE 560900, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020)

(destaques e grifos nossos)

Como se denota, entendeu o C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 560.900: “*Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal*”.

Entretanto, prevalece o *distinguishing* do caso concreto com o acórdão paradigma do precedente vinculante, eis que, à evidência, o

autor não foi excluído do certame unicamente pela instauração de boletim de ocorrência ou inquérito policial em seu desfavor; diversamente – e aqui reside o ponto nodal ao desate da *quaestio juris* -, a correlata reprovação na etapa de investigação social se deu pela verificação de condutas sociais desabonadoras, além de má reputação e inidoneidade pela prática de atos violentos e/ou ameaçadores contra suas ex-companheiras por si só reveladoras de presunção *juris tantum* de padrão de comportamento violento/agressivo.

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública não praticou qualquer ilegalidade que mereça reforma do Poder Judiciário. A exclusão do candidato é amparada pelo Edital e é dotada de razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se precipuamente a natureza do cargo e as reprováveis condutas sociais praticadas pelo autor em sua vida pretérita.

Em arremate, o apelante tinha plena ciência dos requisitos e exigências necessários à aprovação na etapa de “Avaliação de Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade”, tendo em vista a previsão detalhada no Capítulo XII do Edital nº DP-2/321/23, dela não podendo alegar desconhecimento.

Tais balizamentos bastam, a meu ver, para manter a improcedência exarada em primeiro grau de jurisdição, não obstante a informação coligida pela Banca Examinadora do concurso público, segundo o qual “3.4. na questão 44 do FACSRI, o candidato informou que sua mãe, irmão e padrasto já estiveram envolvidos em ocorrências policiais e ou processos judiciais” (fl. 308), a par do que se entrevê das práticas delituosas descritas nos itens 3.4.1 a 3.4.2.3 e em virtude das quais também teria o candidato infringido o item 6.13 do edital: “Pessoa que mantenha relação de amizade, convivência ou conivência com indivíduos envolvidos em práticas

*delituosas, sabidamente lançadas à ambiência criminosa ou que possam induzir ao cometimento de crimes” (fl. 310).*

Não se olvida, de fato, que a proximidade com pessoas com antecedentes criminais repercute no perfil social adequado do candidato, considerando-se que o círculo de pessoas de sua convivência possa influenciar no seu comportamento profissional, em prejuízo do dever ético de bem servir e proteger a sociedade, além de agir com lealdade e honestidade para com a Corporação da Polícia Militar (Apelação Cível nº1065590-44.2020.8.26.0053, 9ª. Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Carlos Eduardo Pachi).

Entretanto, reitere-se, exsurge e prevalece cristalino dos presentes autos perfil incompatível do candidato para o preenchimento do cargo de provimento efetivo de Soldado PM de 2ª. Classe fundado na ausência de boa conduta social e idoneidade derivadas de dois fatos pregressos consistentes em ameaça/ agressividade/ violência doméstica perpetrados contra duas ex-companheiras.

Logo, a presente ação é improcedente, à qual soma-se o resultado desfavorável proferido por esta Turma Julgadora no julgamento da Apelação Cível nº 1009688-67.2024.8.26.0053, ocasião em que esta Corte reformou a sentença de parcial procedência exarada pelo juízo oficiante para julgá-la improcedente, de maneira que o ato administrativo que precedentemente eliminou o candidato do certame na fase de exame médico ressuma incólume.

Sucumbente na esfera recursal, majoram-se os honorários sucumbenciais arbitrados na sentença em R\$ 500,00, a teor do disposto no art. 85, §11 CPC, ressalvada a gratuidade da justiça outrora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferida ao autor.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

**DJALMA LOFRANO FILHO**  
Relator